



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA.

Consiste o presente processo de inexigibilidade a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos no âmbito nacional.

1.1. VALOR TOTAL: **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado pelo prazo de **12 (doze) meses**.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados mensalmente até o dia 23 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS.

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2026, LOA Nº 3.830/2025 de 18/11/2025 na seguinte rubrica:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Atividade: Manutenção, encargos e atividade de apoio administrativo da Secretaria bem como do Conselho Tutelar

Elemento Despesa: 0004.2008.3.3.90.00.00

Função Programática: 04.001.04.122.0004.2008.3.3.90.00.00

Reduzido: 17

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais

1. DA PUBLICAÇÃO.

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – **DOM/SC**.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **14/01/2026**.

4. EXECUTOR.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

CNPJ: 34.028.316/0028-23

Rua Romeu José Vieira, n.º 90 - Bloco B – Bairro Nossa Senhora do Rosário

São José – SC

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS.

Tendo em vista as necessidades desta municipalidade, quanto à utilização de serviços postais especializados, prestados em todo o território nacional exclusivamente pela ECT



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, faz-se necessária à sua contratação para o exercício de 2026, para notificações de Dívida Ativa, e demais correspondências da Administração Municipal.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

No caso em tela, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

7. RAZÃO DA ESCOLHA.

Inviabilidade de competição. Monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que torna inviável a competitividade, motivado pela Lei 14.133/2021 que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 74, inciso III, que permite que a contratação se formalize, mediante inexigibilidade de licitação, sempre que houver inviabilidade de competição.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:
[...]

III - **contratação** dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; *grifo nosso*.

Ainda, a legislação esclarece o que seria notória especialização passível de ser dispensada, conforme, §

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que **o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a Administração Pública está autorizada a proceder a contratação direta, tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 1913, *in verbis*:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - Planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*
- II - Explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;*
- III - explorar atividades correlatas; e*
- IV - Exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.*

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.
(grifamos)

O art. 9º da Lei nº 6.538 em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal dispõe respectivamente que:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*
- II - Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - Manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (...).

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414)
(grifamos)

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274). (grifamos)

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Prejulgado nº 1651:

*O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. - CIASC pode **conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).*

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços de atividades postais, uma vez que esta exercer determinadas atividades em regime de monopólio, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 74. é **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 06 de janeiro de 2026.

RONALDO LORENÇO DA ROSA.
Prefeito Municipal.